



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



MENSAGEM Nº 024, DE 22 DE ABRIL DE 2026



A Sua Excelência o Senhor
NILTON CARLOS SANTIAGO BARROS
Presidente da Câmara Municipal de Mangaratiba

PROCESSO Nº 5481/2026

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 66/2025.

EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 66/2025. INSTITUI REGISTRO DOS MESTRES E MESTRAS DOS SABERES E FAZERES DO ARTESANATO MANGARATIBENSE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA. INVASÃO DA ESFERA DE ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA E DE ATRIBUIÇÕES DE ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. MATÉRIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO ARTIGO 71 E INCISOS DA LOMM, TEMA 917 DO STF. NECESSIDADE DE VETO TOTAL NOS TERMOS DO ART. 92, IV E ART. 74, § 1º E 3º DA LOMM.

RELATÓRIO.

Submete-se à apreciação jurídico-constitucional o Projeto de Lei nº 66/2025, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que “institui o registro dos mestres e mestras dos saberes e fazeres do artesanato mangaratibense e dá outras providências”.

A proposição prevê a criação de registro no âmbito da Administração Pública Municipal, sob a responsabilidade da Fundação Mário Peixoto, autarquia da estrutura administrativa do Município, estabelece definição de seus destinatários, fixa requisitos e critérios para inscrição, disciplina legitimação para instauração do processo, institui procedimento administrativo, prevê homologação e publicação oficial, regula recursos, estabelece direitos decorrentes do registro e impõe dever funcional correlato ao inscrito.

Passamos ao exame do caso.

*Recebido em 29/04/2026
Cristina
Secretaria
8h30*



FUNDAMENTAÇÃO.

I. Da atribuição do Excelentíssimo Prefeito para sancionar ou vetar

A atribuição conferida ao Prefeito para sancionar ou vetar projetos de lei encontra-se devidamente prevista na Lei Orgânica do Município, especificamente no art. 92, incisos III e IV, os quais consagram a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para a prática desses atos normativos, em consonância com o princípio da separação dos poderes e com o devido processo legislativo.

Art. 92 – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

(...)

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as Leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo ou em parte, os Projetos de Lei aprovados pela Câmara;

II. Do vício de iniciativa e da invasão à competência Orgânica do Prefeito (Art. 71 da LOMM)

O Projeto de Lei ordinária, de iniciativa do Poder Legislativo, trouxe-nos, em seu artigo inaugural, a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Administração Pública Municipal de Mangaratiba, o Registro dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres do Artesanato, a ser feito em livro próprio, a cargo da Fundação Mario Peixoto, Autarquia da estrutura da Prefeitura Municipal de Mangaratiba.”

Verifica-se, que o dispositivo não se limita a enunciar diretriz programática ou a reconhecer valor cultural abstrato, mas, ao revés, institui, no âmbito da Administração Pública Municipal, um registro oficial, dotado de operacionalidade concreta, ao mesmo tempo em que atribui, de maneira expressa, sua guarda, processamento e execução à Fundação Mário Peixoto, entidade integrante da Administração Indireta municipal.

A partir dessa construção normativa, percebe-se que o legislador parlamentar não apenas cria um instituto jurídico, mas também define o órgão responsável por sua implementação, impondo-lhe atribuições específicas e vinculando sua atuação a um procedimento administrativo detalhado, que se desdobra nos dispositivos subsequentes da proposição.

Tal circunstância revela, com clareza solar, que a norma invade o âmago da organização administrativa, ao dispor sobre a estrutura funcional da Administração e ao estabelecer encargos diretos a ente integrante da máquina pública.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Prefeitura Municipal de Mangaratiba

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



Trata-se, pois, de disciplina que incide diretamente sobre o modo de funcionamento da Administração Pública Municipal, sobre a distribuição interna de competências e sobre a atuação de órgão da Administração Indireta, configurando inequívoco comando de organização administrativa. Nessas hipóteses, a Constituição da República, em seu art. 61, § 1º, II, bem como a Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, especialmente em seu art. 71, reservam, de forma expressa, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, in verbis:

Art. 71 – são de iniciativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

(...)

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias, Departamentos ou Diretorias equivalentes e Órgãos da Administração Pública;

Dessa forma, ao instituir obrigações e atribuições administrativas diretamente a órgão da estrutura municipal, o projeto extrapola os limites da iniciativa parlamentar, incidindo em vício formal insanável, por afronta ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal e art. 10 da Lei Orgânica Municipal), o que, por si só, já conduz à conclusão pela impossibilidade jurídica de sua sanção.

Vale remetermo-nos à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que no **ARE 878911 RG (Tema 917)**, assentou que não configura vício de iniciativa a lei de origem parlamentar que, embora crie despesa, **não trata da estrutura da administração ou da atribuição de seus órgãos** nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal), **o que invade às atribuições do Chefe do Executivo, autoridade responsável por designar atribuições aos órgãos da administração.**

Além da indevida invasão de competência já verificada no artigo inaugural, a inconstitucionalidade formal projeta-se por todo o Projeto de Lei, na medida em que o Legislativo, sob o pretexto de disciplinar matéria cultural, impõe comandos concretos e vinculantes à Administração Indireta e a órgãos da estrutura administrativa municipal, vejamos os dispositivos eivados de vício:

a) O **art. 5º** atribui à Fundação Mário Peixoto a obrigação de promover, anualmente, a abertura de inscrições para o preenchimento de vagas, suprimindo, assim, a discricionariedade administrativa do Chefe do Executivo quanto à análise de conveniência e oportunidade no tocante à periodicidade da titulação, a qual seria conferida por órgão submetido ao seu poder hierárquico;

b) O **art. 6º** investe a própria Fundação Mário Peixoto e o CMPCM – Conselho Municipal de Políticas Culturais de Mangaratiba como legitimados à provocação da instauração do processo administrativo, retirando do Prefeito a prerrogativa de definir, no âmbito de sua organização interna, qual órgão ou entidade administrativa deverá exercer tal



atribuição;

c) Os arts. 7º, 8º e 9º submetem o requerimento do interessado à avaliação e emissão de parecer pela Fundação Mário Peixoto – FMP, de modo que, ao estabelecer tal encargo específico, o Poder Legislativo imiscui-se diretamente na estrutura funcional da Administração, fixando competências administrativas de forma indevida;

d) O art. 10 impõe ao CMPCM, em atuação conjunta com a Fundação Mário Peixoto, a realização da inscrição do interessado no Livro de Registro, reiterando a indevida ingerência na dinâmica administrativa interna.

Ademais, o art. 13 estabelece quantitativos anuais de agraciados e determina a realização de “edital específico”, interferindo diretamente na rotina administrativa de seleção e provimento, matéria que se insere no âmbito da gestão administrativa do Executivo.

Desse modo, não apenas o art. 1º, mas a integralidade do projeto revela inequívoca invasão da esfera de competência reservada ao Chefe do Poder Executivo, ao impor atribuições, deveres e encargos a autarquia e a órgãos da Administração Pública Municipal, configurando manifesta e reiterada violação à reserva de iniciativa.

DO PRAZO PARA SANÇÃO, VETO TOTAL OU PARCIAL

Quanto ao prazo para sanção, veto total ou parcial, por parte do Prefeito Municipal, há que se observar ainda, que, nos termos do que dispõe o art. 74, §1º e §2º, da Lei Orgânica Municipal, o Chefe do Poder Executivo dispõe do prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados do recebimento do projeto de lei, para exercer o veto, total ou parcial, caso entenda haver inconstitucionalidade ou contrariedade ao interesse público.

Art. 74 – Aprovado o Projeto de Lei, será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo o sancionar.

§ 1º – O Prefeito, considerando o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento.

§ 2º – Decorrido o prazo do parágrafo anterior, o silêncio do Prefeito importará sanção.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, resta juridicamente evidenciado que o Projeto de Lei em análise padece de vício formal de iniciativa, de natureza insanável, porquanto adentra indevidamente na esfera de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao dispor sobre organização administrativa, atribuições de órgãos da Administração Indireta e dinâmica interna de funcionamento da máquina pública municipal, em afronta direta aos



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Prefeitura Municipal de Mangaratiba
Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito



arts. 2º e 61, § 1º, II, da Constituição da República, bem como ao art. 71 da Lei Orgânica do Município de Mangaratiba, além de Tese Jurisprudencial do Eg. STF de nº 917.

A inconstitucionalidade não se limita ao artigo inaugural, mas irradia-se por toda a estrutura normativa do projeto, que, de forma reiterada, impõe obrigações e competências a órgãos e entidades administrativas, suprimindo a discricionariedade administrativa do Executivo e violando o princípio da separação dos Poderes.

Nesse contexto, impõe-se, como medida de rigor jurídico e de preservação da ordem constitucional e administrativa, o **veto total, com fundamento no art. 92, IV e 74, § 1º e 3º da LOMM**, ao Projeto de Lei, por manifesta inconstitucionalidade formal e ofensa à reserva de iniciativa do Poder Executivo.

Atenciosamente,

Mangaratiba, 22 de abril de 2026.

Luiz Cláudio de Souza Ribeiro
Prefeito